TC nº 72-001.130.07-82

CONSULTA. CMSP. Recolhimento da parcela previdenciária ao IPREM, incidente sobre a Gratificação de Gabinete de funcionários comissionados na CMSP. Lei Mun. 13.973/05. Necessidade de nova regulamentação da matéria. Proposta de simetria entre os valores percebidos entre a CMSP e a PMSP. Art. 101, §2º, Lei 12.568/98. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

PARECER:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, Vice-Presidente no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.373ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Ainda, na referida sessão, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, retificou seu voto proferido, acompanhando, na íntegra, o voto do Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, consoante voto apresentado em separado, conhecer da consulta, por preenchidas as formalidades exigidas pelo artigo 29 da Lei Municipal 9.167/80, estando cumpridos, também, os demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 60 e 61 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando a necessidade de nova regulamentação da matéria, uma vez que a permanência da Gratificação de Gabinete para os comissionados só atinge o valor fixado pelo Executivo, não o "plus" recebido na Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, conforme previsto no artigo 101, § 2º, da Lei Municipal 12.568/98, essa destinada à CMSP, determinar a expedição de ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Gilberto Kassab, recomendando o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, visando a estabelecer a simetria entre os valores percebidos entre a CMSP e a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, Vice-Presidente no exercício da Presidência, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno

desta Corte, determinar o envio de cópias do presente Parecer, bem como dos pareceres produzidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte e das manifestações encaminhadas pelas Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças, ao Nobre Consulente, Vereador Presidente da CMSP, Antonio Carlos Rodrigues, com o posterior arquivamento dos autos.

Vencidos, neste tópico, os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, que, tendo em vista a necessidade de a Mesa Diretora da CMSP ter alguma orientação no tratamento imediato desta matéria, votaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem, considerando como base as alíquotas máximas da Gratificação de Gabinete estabelecidas na Administração Direta, ente de origem dos servidores, sugerindo, ainda, o encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para ciência das questões tratadas nos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2008.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto;

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Consulta formulada pelo Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicitando desta Corte de Contas parecer referente a dúvida suscitada quando da aplicação da decisão da Mesa Diretora publicada, em 05 de janeiro de 2.007, que determinou a cessação do recolhimento e repasse ao Instituto de Previdência Municipal – **IPREM** da contribuição social pertinente ao valor da Gratificação de Gabinete paga a servidores de outros órgãos municipais comissionados na Edilidade e que se tornou permanente anteriormente à edição da Lei número 13.973/2.005, regulamentada pelos Decretos 46.680/2.005 e 46.681/2.005.

Indagou, o Nobre Vereador Presidente, se estando esses servidores submetidos ao regime previdenciário instituído pela citada legislação, ser-lhes-ia assegurada a percepção da referida gratificação no percentual pago pela Câmara por ocasião de suas aposentadorias, e, por

derradeiro, perguntando quanto à legalidade da opção pelo recolhimento ou não da contribuição ao **IPREM**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal 13.973/2.005 (folhas 02/03).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se pronunciou no sentido de que a Consulta atende o disposto no artigo 29, da Lei Municipal número 9.167/80, uma vez que subscrita pelo Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo. Igualmente, entendeu que se encontram preenchidos os demais requisitos previstos nos artigos 60 e 61, do Regimento Interno deste Tribunal, consignando que a matéria sob exame tem reflexos de natureza financeira e orçamentária, fato esse que justifica o pronunciamento deste Tribunal. Entendeu, mais, que o pedido em questão deve ser recebido como **CONSULTA** nos termos dos artigos acima referidos.

Desse contexto, frisou que a matéria sob análise tem natureza eminentemente previdenciária, disciplinada por leis federais, orientações normativas federais, legislação municipal, inclusive decretos, que determinam parâmetros, diretrizes e a interpretação a ser conferida à matéria previdenciária e, as regras de conteúdo genérico que estabelecem, a partir da configuração traçada na Lei Federal número 10.887/2004, que os entes federativos poderão disciplinar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No âmbito do Município de São Paulo, o regime próprio da Previdência está disciplinado na Lei número 13.973/05 e nos Decretos números 46.860 e 46.861/2005, editados em consonância com a Emenda Constitucional 20/98 e com as Leis Federais números 9.717/98 e 10.887/04, tendo o Executivo Municipal, no regramento da matéria, optado em atribuir ao IPREM a gestão das aposentadorias e pensões, estabelecendo que é de responsabilidade exclusiva desse Órgão o processamento dos dados, concessão e pagamento dos benefícios pelo Município.

Quanto ao mérito do pedido em apreço, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando **a primeira dúvida** contida na Consulta entendeu que a Gratificação de Gabinete prevista no artigo 100, inciso I, da Lei Municipal número 8.989/79 (Estatuto dos Servidores) e tornada permanente nas condições previstas pelo artigo 1º, da Lei número 10.442/88, desde que tenha sido percebida ou venha a sê-la, por período mínimo de 05 (cinco) anos, não tem o mesmo alcance na Prefeitura daquela paga pela Câmara Municipal. Além disso, os servidores da Administração Direta, comissionados na Câmara Municipal que tenham tornado permanente a Gratificação de Gabinete pelo preenchimento das condições exigidas pela lei, se receberem valores maiores do que os fixados no Executivo, não tornarão permanente esse "plus".

Anotou, também, que o parecer jurídico emanado da Câmara Municipal preconiza ser possível que sobre esse acréscimo incida a contribuição previdenciária, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto número 46.860/05.

No caso de servidor afastado, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Lei 8.989/79 (afastamento por autorização do Prefeito), a questão poderia estar disciplinada no artigo 7º, seus parágrafos e incisos, ou seja servidor municipal em atividade submetido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando afastado com ou sem prejuízo de vencimentos e salários, para outro órgão Público ou ente da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, permanecerá vinculado àquele Regime.

Essa hipótese, entretanto, teve alteração pela Lei Municipal número 12.568/98 (artigo 101 e parágrafos), ao estabelecer que os valores percebidos fora da Administração Direta **não serão objeto de permanência**.

A segunda dúvida se refere à possibilidade de o servidor tornar permanente o "plus" recebido na Câmara Municipal, ainda que dela descomissionado e auferir o benefício na atividade, ou, não sendo possível pela proibição contida no artigo 101 da citada Lei Municipal número 12.568/98, vir a ter essa parcela integrada aos seus proventos por ocasião da aposentadoria.

Para solucionar a pendência que se instaurou, sugeriu a Assessoria Jurídica a oitiva das Secretarias envolvidas na sua normatização, a saber: Secretarias das Finanças e de Gestão (folhas 13/21).

Cientificada dessa medida a Câmara Municipal respondeu solicitando a adoção de providências das Secretarias em apreço (folhas 33/34).

A Secretaria Municipal de Gestão, amparando-se nos pareceres da Procuradoria Geral do Município, afastou a hipótese da Gratificação de Gabinete recebida na Câmara Municipal ser tratada por interpretação extensiva, como vantagem percebida em decorrência do local de trabalho, não sendo passível de contribuição facultativa, o que só poderia ocorrer com as vantagens expressamente arroladas no Anexo I do Decreto número 48.860/05. Ainda, considerando os princípios da contributividade e da solidariedade esclareceu que, para que o servidor comissionado pudesse trazer o tempo de recebimento da vantagem, deveria ter contribuído para o Regime Previdenciário. Entretanto, o valor da contribuição deveria ser estabelecido em nova regulamentação, que estabelecesse simetria entre os cargos da Câmara e da Prefeitura, possibilitando um valor de Gratificação de Gabinete que servisse como referência para o recolhimento da contribuição previdenciária.

A Secretaria Municipal de Finanças, por seu turno, afirmou que, no caso, a Gratificação de Gabinete, integrava a chamada 'base de contribuição' previdenciária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto número 46.860/05, sendo necessária essa contribuição para o cumprimento dos requisitos da contributividade e da solidariedade. No entanto, para que não se alegue enriquecimento ilícito por parte da Administração,

propôs que a contribuição do comissionado recaísse 'sobre o maior valor da Gratificação de Gabinete prevista na Administração Direta, passível de ser tornada permanente, considerando a impossibilidade de previsão do valor que efetivamente virá a ser tornado permanente' (folhas 52/57).

E, enquanto isso não se operasse, a Câmara Municipal deveria recolher ao IPREM os valores correspondentes à contribuição do Município (22% – vinte e dois por cento) e a contribuição social devida pelos servidores (11% – onze por cento), esta retida na fonte, incidentes sobre a remuneração dos cargos, nela incluída a Gratificação de Gabinete, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto número 46.860/05.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando o acrescido, aduziu que a contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Gabinete dos comissionados na Câmara Municipal deveria incidir nas alíquotas máximas e bases estabelecidas pela Administração Municipal, uma vez que os servidores têm sua remuneração fixada pela legislação da Administração Direta.

Acompanhou a proposta oferecida pela Secretaria Municipal de Gestão para que esta Corte recomende ao Executivo nova regulamentação da matéria estabelecendo simetria entre os valores percebidos na Câmara e na Prefeitura.

A Assessora Subchefe de Controle Externo endossou referida manifestação, aduzindo também quanto à necessidade de nova regulamentação no que respeita à simetria entre os valores percebidos no Órgão cessionário e o fixado no Órgão cedente (folhas 83/87).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos parágrafos 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal e ao artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, concluindo que um dos pilares do Direito Previdenciário, de cunho social, é o princípio da solidariedade. Diferente da previdência privada, pois a contribuição não é destinada à custear o próprio beneficio, uma vez que, se assim não fosse, seria necessário a cada concessão verificar o tempo e valores, mês a mês, pagos pelo segurado para definir o seu valor. Nestes termos, opinou pelo recolhimento da contribuição ao **IPREM** incidente sobre o valor efetivamente recebido, a exemplo do tratamento conferido aos demais servidores (folhas 93/96).

A Secretaria Geral entendeu que o que se buscou na espécie, foi estabelecer a isonomia entre servidores da Câmara Municipal e os da Prefeitura de São Paulo, no tocante aos seus requisitos e valores. E, isso, não poderá resultar de decisão deste Tribunal, mas de lei. Entendeu, mais, que em se tratando de direito dos servidores públicos, a iniciativa de lei é privativa do Prefeito, de caráter facultativo (folhas 103/111).

Em conseqüência, poderá a Câmara Municipal propor ao Prefeito do Município, a elaboração de projeto de lei sobre a matéria,

estabelecendo a simetria entre os valores da Gratificação de Gabinete da Prefeitura e da Câmara Municipal, obedecidos os respectivos requisitos.

Finalizou, propondo, que se responda ao Consulente no sentido de que a contribuição previdenciária dos servidores do Executivo comissionados na Câmara Municipal, deve incidir sobre a Gratificação de Gabinete, nas alíquotas máximas e bases estabelecidas pela Administração Direta Municipal, não tendo base legal a opção pelo recolhimento a mais,visando alcançar via Legislativo, solução mais justa e isonômica.

É o relatório.

VOTO

A presente Consulta preenche as formalidades exigidas pelo artigo 29 da lei Municipal número 9.167/80, estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 60 e 61 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual **CONHEÇO** da mesma.

Os Órgãos Técnicos, e as Secretaria Municipais de Gestão e de Finanças, demonstraram, à unanimidade, a necessidade de nova regulamentação da matéria, uma vez que a permanência da Gratificação de Gabinete para os comissionados só atinge o valor fixado pelo Executivo, não o "plus" recebido na Câmara Municipal de São Paulo, conforme previsto no artigo 101, parágrafo 2º, da Lei número 12.568/98, este destinada à Camara Municipal.

Por essa razão e para que se alcance a desejada simetria entre os valores percebidos na Câmara Municipal e na Prefeitura de São Paulo os pareceres exarados pelos Órgãos desta Corte que endosso, são no sentido de que se recomende ao/chefe do Executivo Municipal, detentor de competência privativa para disciplinar os assuntos pertinentes aos direitos e vantagens dos servidores públicos, o encaminhamento de Projeto de Lei a respeito da matéria.

De harmonia com o exposto, adotando as razões e fundamentos esposados pelos preopinantes, **quanto** ao **MÉRITO**, determino a expedição de Ofício dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito de São Paulo, recomendando o encaminhamento de projeto de lei ao legislativo visando estabelecer a simetria entre os valores percebidos entre a Câmara e a Prefeitura Municipal.

Determino, ainda, o envio de cópias da Decisão a ser alcançada pelo Plenário dos pareceres produzidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte, assim como das manifestações encaminhadas pelas Secretarias Municipais de Gestão Pública e de Finanças ao Nobre Consulente.

A seguir, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2008.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto;

Edson Simões
Relator.

VOTO SEPARADO

Acompanhando as bem fundamentadas manifestações lançadas pela AJCE e pela Secretaria Geral, encampando a opinião exarada pelo IPREM, voto pelo recolhimento da contribuição ao IPREM, considerando como base as alíquotas máximas da GG estabelecidas na Administração Direta, ente de origem dos servidores. Sugiro o encaminhamento do ofício ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para que tome ciência das questões tratadas nestes autos

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro

VOTO

Na Sessão Ordinária de nº 2.373, quando no exercício da Presidência, avoquei os presentes autos tendo em vista o empate verificado na votação do TC nº 1.130.07-82.

Votou, naquela oportunidade, o Conselheiro Edson Simões, Relator da matéria, no sentido do conhecimento da consulta formulada, visto que preenchidas as formalidades exigidas pelo artigo 29 da Lei Municipal nº 9.167/80, estando cumpridos, também, os demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 60 e 61 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, Sua Excelência, considerando a necessidade de nova regulamentação da matéria, uma vez que a permanência da Gratificação de Gabinete para os comissionados só atinge o valor fixado pelo Executivo, não o "plus" recebido na Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, conforme previsto no artigo 101, § 2º, da Lei Municipal 12.568/98, essa destinada àquela Edilidade, determinou a expedição de ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, Gilberto Kassab,

recomendando o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, visando a estabelecer a simetria entre os valores percebidos entre aquela Casa e a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP.

Determinou, ainda, o envio de cópias do Parecer a ser alcançado pelo Egrégio Plenário, bem como dos produzidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte e das manifestações encaminhadas pelas Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças, ao Nobre Consulente, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Antonio Carlos Rodrigues. Sua Excelência determinou, por derradeiro, o arquivamento dos autos.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor acompanhou na íntegra o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Edson Simões – Relator. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Maurício Faria, consoante voto apresentado em separado, acompanhou o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Edson Simões – Relator, quanto à recomendação para que o Executivo envie à Câmara Municipal de São Paulo Projeto de Lei regulamentando a matéria, mas, não obstante, na fase de transição, até que se complete o respectivo processo legislativo, e tendo em vista a necessidade de que a Mesa Diretora daquela Casa dê orientação no tratamento imediato da questão, votou pelo recolhimento da contribuição ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, considerando como base as alíquotas máximas da Gratificação de Gabinete estabelecidas na Administração Direta, ente de origem dos servidores. Sua Excelência sugeriu, ainda, o encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo para ciência das questões tratadas nos presentes autos.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Carlos Caruso acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria.

Passo a proferir o voto de desempate filiando-me à corrente dos Nobres Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales, ficando assim decidida a matéria, por maioria, nos termos do voto do Relator.

TCM, 07 de maio de 2008.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente em Exercício